



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE Manaus  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

Processo nº: 0636380-55.2018.8.04.0001

Procedimento Ordinário

Requerente: Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas

Requerido: Estado do Amazonas e Amazonprev - Fundação Previdenciária do Estado do Amazonas

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO.**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por **SIFAM – SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS** em face do **ESTADO DO AMAZONAS**.

Relata o Requerente que a SEFAZ descumpriu o Art. 10 da Lei nº 2.750/2002 no que toca à progressão funcional dos servidores representados, pois não obedeceu a regra de progressão automática a cada 18 meses, independente da existência de vagas, nos moldes das alterações promovidas pela Lei nº 4.013/2014, tendo a última se dado em junho de 2014, fazendo com que muitos servidores, tenham passado à inatividade sem as devidas progressões, cabíveis a partir de dezembro de 2015, embora tenham cumprido todos os requisitos para obtê-la quando em atividade.

Ante o exposto, pedem em tutela de urgência que se efetivem as progressões nos interstícios corretos, a cada 18 meses, para fins de correção de ato de aposentadoria e o pagamento das parcelas retroativas.

Instrui o feito com os documentos de fls. 13/103.

Às fls. 110/137, contestação.

Às fls. 214/215, parecer do Ministério Público.

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE Manaus  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

---

É o breve relatório. **DECIDO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do AMAZONPREV, uma vez que a presente demanda tem como objeto a discussão sobre a situação jurídica de servidores inativos da SEFAZ, que estão sob a gestão e folha de pagamento do referido órgão.

Pois bem.

Acerca do tema, com as alterações trazidas pela lei 4013/2014 à Lei 2750/2002, não cabe ao Estado do Amazonas se negar a processar as progressões dos servidores da SEFAZ a cada 18 meses a contar da última progressão na carreira, conforme legislação:

Art. 10 - Progressão é a mudança do servidor de um padrão para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, que ocorrerá automática e obrigatoriamente a cada dezoito meses, independentemente da existência de vaga.

Analisando os documentos apresentados, vejo que os autores comprovaram que obtiveram progressão em junho de 2014 e que passaram à inatividade em datas posteriores a dezembro de 2015, ou seja, após decorridos os 18 meses sem que o Estado efetuasse outras progressões funcionais.

Ao contrário do que afirma o Estado do Amazonas na peça contestatória, os autores não estão pleiteando promoção de servidores inativos, mas sim de progressão, considerando os períodos de efetivo exercício dos cargos, que deveriam ter ocorrido quando estavam na ativa.

Desta forma, entendo que a presente demanda não merece maiores dilações, ante a evidente ausência de amparo legal para os atos do Estado do Amazonas no caso em comento.

## **III. DECISÃO.**

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I do CPC.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE Manaus  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

---

CONDENO os requeridos, solidariamente, a adotarem medidas que garantam que os servidores fazendários inativos indicados em lista, sejam devidamente progredidos, bem como editar Decreto Governamental de Progressão dos associados substituídos e então relacionados às referidas Classes e Padrão a que fazem jus e com do reflexo remuneratório, observado o efeito retroativo a partir de dezembro de 2015, pois a última progressão se deu em junho de 2014, e ainda, DETERMINO ao Estado do Amazonas a retificação nos assentos funcionais dos atos de aposentadoria, a fim de que se incorpore ao patrimônio jurídico o direito às progressões devidas, bem como o pagamento das diferenças sobre as remunerações futuras.

Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, a contar da data em que deveriam ter sido recolhidas cada parcela com juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 desde a citação.

CONDENO os Requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §3º, I do CPC.

Requeridos isentos ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça nos termos do art. 496/CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 06 de abril de 2020.

Assinatura Digital  
**LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**  
Juiz



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

Processo nº: 0636380-55.2018.8.04.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas

Executado: Amazonprev - Fundação Previdenciária do Estado do Amazonas e Estado do Amazonas

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação oposta pelo **ESTADO DO AMAZONAS** em face do Cumprimento de Sentença proposto pelo **SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS**.

O impugnante argumenta que há irregularidade na representação processual pelo sindicado em razão da ausência de autorização específica dos representados, bem como afirma que se deve observar a limitação subjetiva da sentença, que teria por consequência a impossibilidade de execução ampla.

Em resposta, o sindicato alega notória inadmissibilidade das irresignações do requerido, ressaltando que a execução está devidamente individualizada.

Pois bem.

No que se refere à legitimidade ativa dos sindicatos, o Superior Tribunal de Justiça consagrou orientação segundo a qual, em consonância com a Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial em defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. VERBAS SALARIAIS. LEGITIMIDADE. SINDICATO. LISTA DE SINDICALIZADOS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES RELACIONADOS À ASSOCIAÇÕES. DISTINGUISH. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de execução da sentença (fls. 28-38) proferida na Ação Coletiva (2001.5101014738-1) ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (Sintrasef-RJ), que reconheceu aos substituídos direito ao resíduo de 3,17%, além dos atrasados. Valor da execução: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em 10/2010. (...) V - Relativamente ao mérito, o acórdão embargado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, e com os precedentes indicados. **A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.** Além disso, ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual, conforme se confere dos seguintes trechos: "Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações." VI - Verifica-se, portanto, que não se aplicam os precedentes indicados na petição de embargos de declaração (RE 573.232/SC e RE 612.043/PR), porquanto, na hipótese dos autos, não se trata de associação, mas de sindicato representante da



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

categoria. Não havendo portanto, falar em omissão, mas sim em distinguish. VII - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1481158 RJ 2019/0095513-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642, colocou fim ao debate e pacificou a matéria, especificamente no ponto referente à necessidade de apresentação de autorização dos substituídos pelos sindicatos para que proponha ações sobre direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, ou promova sua liquidação ou execução, fixando a seguinte Tese de Repercussão Geral:

"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". (Tema 823)

Dessa forma, não assiste razão à alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pelo requerido, vez que a autorização específica dos sindicalizados não é imperiosa para que o ente atue como substituto processual da categoria.

Ademais, cabe lembrar que o cumprimento de sentença destina-se a executar fielmente o título executivo, na forma do §4º, art. 509, do Código de Processo Civil, de maneira que não é possível reabrir, nesta fase, a discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo com o intuito de desconstituir seus fundamentos, em razão da coisa julgada.

Observa-se que o requerido busca, na verdade, reconhecer a irregularidade na atuação do sindicato como representante processual desde a origem do feito, ao argumento de que a atuação sindical exige autorização expressa dos representados. No entanto, o processo transitou em julgado sem que se tenha notícia da existência de outra ação com o objetivo de desfazer os efeitos da decisão final já preclusa.

Resguardando a certeza e a segurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o ato sentencial é insuscetível de ulterior modificação por simples petição, como pretende o Estado do Amazonas, porque estamos diante da soberana coisa julgada.

Nesse sentido, a nulidade do processo após o trânsito em julgado de sentença só pode ser debatida por *querela nullitatis insanabilis* ou ação rescisória, ainda que se trate de vício de inconstitucionalidade, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)– COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE Manaus  
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

– A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

– A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(ARE 918066 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09- 12-2015 PUBLIC 10-12-2015)

No que se refere à limitação subjetiva da sentença, é possível observar que o título judicial consignou o seguinte (fl. 219):

"CONDENO os requeridos, solidariamente, a adotarem medidas que garantam que os servidores fazendários inativos indicados em lista, sejam devidamente progredidos, bem como editar Decreto Governamental de Progressão dos associados substituídos e então relacionados às referidas Classes e Padrão a que fazem jus e com do reflexo remuneratório, observado o efeito retroativo a partir de dezembro de 2015, pois a última progressão se deu em junho de 2014, e ainda, DETERMINO ao Estado do Amazonas a retificação nos assentos funcionais dos atos de aposentadoria, a fim de que se incorpore ao patrimônio jurídico o direito às progressões devidas, bem como o pagamento das diferenças sobre as remunerações futuras."

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, complementando a sentença de primeiro grau, esclareceu acerca da forma de execução da ordem judicial (fls. 296-297):

"No tocante ao mérito, o Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas SIFAM pleiteia a retificação da situação funcional de seus sindicalizados aposentados após o mês de dezembro de 2015, condenando o Estado do Amazonas a implementar a progressão funcional a que faziam jus antes de passar à inatividade, além da implementação dos respectivos reflexos remuneratórios retroativamente a partir desta mesma data.

(...)

Desse modo, a única documentação necessária para o acolhimento da pretensão autoral seria a demonstração de quais inativos encontravam-se em efetivo exercício ainda em dezembro de 2015, cabendo à administração, sendo o caso, comprovar a incidência das hipóteses legais que excepcionam a contagem desse período."

Quando do protocolo da petição inicial, especificamente às fls. 76-83, o Sindicato juntou a lista dos servidores com direito a progressão funcional, tendo indicado precisamente nos cálculos de cumprimento de sentença quais deles estão deflagrando a execução, conforme fls. 335-386, não tendo o executado apresentado qualquer argumentação capaz de questionar individualmente a pretensão dos 14 (quatorze) representados.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, **DEIXO DE ACOLHER** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Estado do Amazonas e **HOMOLOGO** os cálculos da parte exequente de fls. 335-386, reconhecendo como valor devido a quantia e parâmetros objeto da conta, inclusive para os fins do art. 7º, §1º, inciso II, alínea “d”, da Resolução nº 19/2023 do TJAM.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE Manaus  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
JUIZ DE DIREITO - Leoney Figliuolo Harraquian

---

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo de forma escalonada, consoante requisitos traçados pelos §§3º, I e II, e 5º, do art. 85, do Código de Processo Civil, em percentual mínimo na faixa inicial e também mínimo na segunda faixa, sobre o valor da execução.

**INTIME-SE** o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na Sentença de fls. 217-219, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa (art. 537 do NCPC).

Preclusa esta decisão, encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Retornada a conta, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

Juiz